



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.005446/98-25
Recurso nº : 119.387
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de julho de 1999
Acórdão nº : 108-05.813

IRPJ - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO
Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1997, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

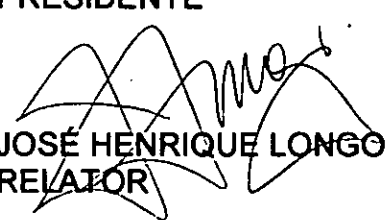
TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUINTE EM MORA DESDE O VENCIMENTO LEGAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os juros de mora incidem desde o mês subsequente ao da data em que o pagamento antecipado deveria ter sido promovido pelo sujeito passivo, e não da lavratura do auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

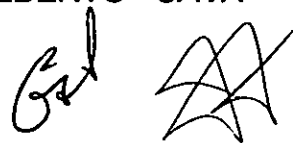

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Processo nº : 10380.005446/98-25
Acórdão nº : 108-05.813

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10380.005446/98-25
Acórdão nº : 108-05.813

Recurso nº : 119.387
Recorrente : COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE
PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso que visa excluir a aplicação da taxa SELIC do crédito tributário referente a IRPJ relativo à revisão sumária da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1993 (DIRPJ 94), regularmente constituído por auto de infração.

A decisão recorrida manteve a imposição fiscal sob o fundamento de que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta* (art. 161, CTN).

Ressalte-se que, em momento algum, a Recte. questionou a subsistência do crédito tributário, limitando-se a argumentar sobre o caráter abusivo dos juros de mora e, em poucas linhas, sobre a incidência desses antes do lançamento feito pela administração.

O recurso segue ao Conselho de Contribuintes com comprovante do depósito recursal às fls. 118.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.005446/98-25
Acórdão nº : 108-05.813

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A Recte. questiona a aplicação da Selic a partir de abril/95, alegando, entre outras afirmações, que a Lei nº 9.065/95 (fundamento da incidência da Selic) foi publicada somente em junho/95.

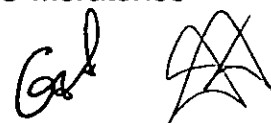
Todavia, conforme se depreende do auto de infração, para o caso da Recte., os juros moratórios de janeiro/95 a dezembro/96 foram calculados no percentual de 1% ao mês, de acordo com o art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95.

Somente a partir de janeiro de 1997 aplicou-se a Selic no cálculo dos juros de mora sob exame, de acordo com o art. 30, da Medida Provisória nº 1.621.

Ou seja, a Recte. não tem interesse de agir em toda sua argumentação sobre a anterioridade da Lei 9.065/65, motivo pelo qual não entro no mérito dessa discussão. O demonstrativo do auto de infração (fls. 58) encontra-se em perfeita consonância com a legislação aplicável ao caso em tela.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, nada há que acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991).

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios



Processo nº : 10380.005446/98-25
Acórdão nº : 108-05.813

acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

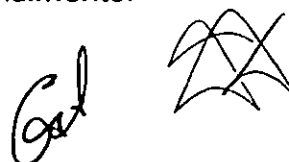
1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Note-se que a mesma questão de direito ora em análise foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 493-0), que versava sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR.

Nos autos da ADIN, a Corte Suprema afastou a utilização do referido indexador como fator de correção monetária, por entender que a TR não refletia a real variação do poder aquisitivo da moeda, mas as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.

Ou seja, a TR indicava percentuais mais elevados que a verdadeira inflação do período. Entretanto, nenhum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade foi aceito em relação à sua incidência como juros de mora, que limitou-se, é claro, ao período de agosto a dezembro de 1991, como reconhece a própria Secretaria da Receita Federal (IN 32/97). As decisões judiciais confirmam o entendimento:



Processo nº : 10380.005446/98-25
Acórdão nº : 108-05.813

"(...) VI - O art. 30 da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, teve a TRD como juros de mora, alterando, desse modo, o art. 9º da Lei 8.177, de 1 de março de 1991. Como juros de mora, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há. O que não se pode é aplicar a TR como fator de correção. Assim decidiu o Supremo, em liminar, ao julgar a ADIn nº 493-0, Relator Ministro Carlos Mario Velloso." (3ª T. do TRF da 1ª R., AC 96.014069/MG, DJU 17.02.1997, pág. 6661, grifou-se).

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFTN autuante.

Às fls. 105/106, a Recte. sugere que o crédito exigido pelo Fisco não está sujeito à incidência dos juros de mora, vez que sem o lançamento definitivo feito pela administração não há crédito, apenas expectativa de crédito. Por este raciocínio, o contribuinte estaria em mora perante o Fisco somente após a lavratura do auto de infração.

O argumento não merece prosperar. Como é sabido, o IRPJ consiste em imposto sujeito ao lançamento por homologação, pelo qual a legislação pertinente atribui ao sujeito passivo o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e antecipar o respectivo pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150, CTN).

Assim, na data prevista em lei como "vencimento" para o cumprimento dessa espécie de obrigação tributária, o contribuinte que não promove a antecipação do pagamento encontra-se em mora, sujeitando-se o valor, que deveria ter sido pago e não foi, à incidência dos juros moratórios a partir do início do mês subsequente. Veja-se a legislação:

"Art. 988 - O imposto não pago até à data do vencimento será acrescido, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor do tributo monetariamente atualizado..." (Decreto 1.041/94 - RIR).

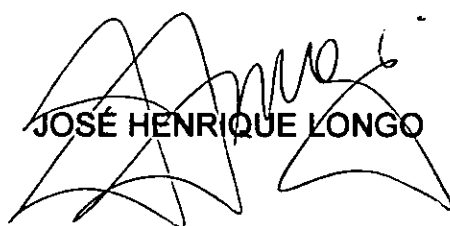


Processo nº : 10380.005446/98-25
Acórdão nº : 108-05.813

Se a alegação da Recte. pudesse ser aceita, estar-se-ia coroando a inadimplência dos maus pagadores em prejuízo dos cofres públicos, o que não condiz com os princípios norteadores da justiça tributária.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a exigência fiscal em sua totalidade.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

